SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000291-75.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Wagner Henrique Claudino
Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Wagner Henrique Claudio**, contra o **Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de insuficiência renal crônica, com evolução para Distúrbio Mineral e Óssea da Doença Renal Crônica (DMO-DRC) e hipoparatireoidismo secundário grave, além de osteoporose severa e constante risco de fraturas, razão pela qual lhe foi prescrito (fls. 13-15) o medicamento Teriparatida 250 mcg que não não integra a lista do SUS e não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente.

Documentos acostados (fls. 7-15).

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 16-19.

A Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 43-53) na qual argumenta que o autor busca um exagero medicamentoso às expensas do Estado; o SUS tem rol de medicamentos similares que são fornecidos gratuitamente; os relatórios médicos e receituários devem ser atualizados. Requereu produção de provas, em particular prova pericial, estudo socieconômico e fundamentação técnica consistente, bem como a improcedência da ação.

O Ministério Público do Estado manifestou-se pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários improvidos (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Não cabe ao Estado pretender reavaliar o tratamento, pois os médicos que acompanham o autor deixam claro que o medicamento pleiteado é necessário diante, inclusive, das alternativas farmacêuticas oferecidas pelo SUS (fl. 13). Dessa forma, ninguém melhor do que eles para saber do que necessita o seu paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos disponíveis.

Por outro lado, cabe ao Estado ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes,

como é o caso do autor, pelo que se observa diante da declaração de necessidade de fl. 7, tanto que assistido pela Defensoria Pública.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento do medicamento Teriparatida 250 mc, conforme prescrição médica de fls. 13-15, devendo o autor apresentar relatório médico semestral, a fim de comprovar a necessidade de manutenção do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

O requerido é isenta de custas, nos termos da lei. Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este

consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA